



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.977 - SP
(2011/0241226-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
 : SADIA S/A
_ ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP115828
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E
 OUTRO(S) - SP095884

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado.

2. No caso em apreço, o cerne da controvérsia refere-se à inadmissibilidade recursal, não havendo que se falar em omissão no acórdão embargado e sim obstáculo de natureza formal que impede a análise do mérito recursal pela Corte Superior.

3. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.977 - SP
(2011/0241226-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
 : SADIA S/A
_ ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP115828
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E
 OUTRO(S) - SP095884

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRF S.A. INCORPORADOR DO SADIA S.A. contra acórdão que negou provimento ao seu Agravo Interno, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *A alegada negativa de prestação jurisdicional inexistente, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, com fundamentos suficientes, mediante consideração de disciplinas normativas e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à espécie, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.*

2. *A análise da controvérsia qual seja, direito à repetição do indébito, demanda, necessariamente, o reexame de matéria probatória constante dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial.*

3. *Agravo Interno da empresa desprovido.*

2. A parte embargante sustenta, em suma, que o acórdão ora embargado foi omissivo (vício presente também na r. decisão monocrática agravada) no que tange à explicitação dos trechos decisórios de segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância que versam sobre a valoração do artigo 166 do CTN na hipótese concreta, onde ocorreu a incorporação da prestadora e das tomadoras dos serviços de transporte aéreo de mercadorias (fls. 952).

3. Impugnação apresentada (fls. 960/961).
4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.977 - SP
(2011/0241226-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
: SADIA S/A
_ ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP115828
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E
OUTRO(S) - SP095884

VOTO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS.

1. *Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado.*

2. *No caso em apreço, o cerne da controvérsia refere-se à inadmissibilidade recursal, não havendo que se falar em omissão no acórdão embargado e sim obstáculo de natureza formal que impede a análise do mérito recursal pela Corte Superior.*

3. *Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.*

1. De início, cumpre esclarecer que a legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao rejugamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. No caso em apreço, o cerne da controvérsia refere-se à inadmissibilidade recursal, não havendo que se falar em omissão no acórdão embargado e sim obstáculo de natureza formal que impede a análise do mérito recursal pela Corte Superior.

4. Dessa forma, rejeitam-se os Declaratórios da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0241226-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 109.977 / SP**

Números Origem: 053020284058 2093 4467515 44675158 4467515800 5133 6175 994050373836
99405037383650000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
- : SADIA S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP115828
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S) - SP095884

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
- : SADIA S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP115828
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S) - SP095884

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.